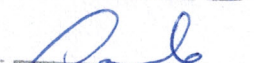




ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 -
CNPJ: 63.368.278/0001-36 Fone: (85) 3344-2341 / (85) 3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

APRESENTADO
NA SESSÃO DO DIA
37 / 30 / 39
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 15 / 10 / 19 as 13:00:00 hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL 

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 027 /2019, 08 de Outubro de 2019.

Autoria: Francisco José Santiago

Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (X) NÃO ()
unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR 32
VOTOS CONTRA 0
ABSTENÇÃO 0
SESSÃO DO DIA 24 / 30 / 39

Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão-de-obra paracuruense pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços no âmbito do município de Paracuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas da construção civil prestadoras de serviços no município de Paracuru deverão contratar e manter prioritariamente empregados trabalhadores domiciliados neste município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, assegurando o pleno emprego e geração de renda no município de Paracuru.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é destinado para as novas vagas que forem criadas a partir da vigência desta Lei, compreendida por função aos trabalhadores contratados mediante a intermediação do Sistema Nacional de Emprego-SINE do município de Paracuru.

§ 2º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei, será publicada em meio eletrônico na rede mundial de computadores (*internet*) e nos postos de atendimento aos trabalhadores.

§ 3º Para efeito de comprovação de residência no município de Paracuru e usufruto do que dispõe o caput deste artigo, o cidadão deve demonstrar documentalmente o seu domicílio eleitoral no município de Paracuru, em período, nunca inferior a 06 (seis) meses de residência fixa.

§ 4º Na hipótese de não haver candidato para o preenchimento das vagas destinadas à mão de obra local em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá contratar trabalhadores de outros municípios e/ou outros estados.

Art. 2º Será exigido para habitação em licitações públicas, o mesmo percentual de trabalhadores nas obras ou prestação de serviços estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º As exigências de que trata o caput deste artigo deverão constar do edital da licitação.





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 -
CNPJ: 63.368.278/0001-36 Fone: (85) 3344-2341 / (85) 3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

§ 2º Na hipótese de não haver candidato para preenchimento das vagas destinadas à mão de obra local, aplica-se o § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Não se aplica a determinação prevista nos artigos anterior mediante as seguintes hipóteses:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta lei e penalizar as empresas infratoras, dispondo da colaboração dos Sindicatos das Categorias e demais Comissões representativas dos trabalhadores.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da presente lei, sujeitará a Empresa às seguintes sanções administrativas, progressivamente:

I - advertência por escrito emitida pelo Órgão municipal competente;

II - multa no valor de R\$ 40.0000,00 (quarenta mil reais) por obra ou prestação de serviços em desobediência a presente Lei;

III - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por obra ou prestação de serviço em desobediência a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, GABINETE DO
PREFEITO MUNICIPAL, em XX de agosto de XXXX.**

Câmara Municipal de Paracuru, 08 de Outubro de 2019.

Francisco José Santiago

Vereador

Legislatura 2017/2020